

FERNANDES ATACAREJO LTDA

CNPJ: 38.333.439/0001-09

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO



AO
GOVERNO MUNICIPAL DE BEBERIBE - CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DE BEBERIBE - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.09.28.010-SRP-DIVE

Empresa: Fernandes Atacarejo LTDA
CNPJ: 38.333.439/0001-09
Endereço: Av. Alberto Craveiro, 1979, Boa Vista, 60.861-211, Fortaleza – CE.
Contato: 85 98715-3597
E-mail: fernandesatacarejo@gmail.com
Banco: Banco do Brasil Agência: 4041-x C/C: 22.331-X

REPRESENTANTE LEGAL: JEFFERSON FERNANDES BARBOSA, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, BRASILEIRO, RG: 2005010400720 SSPDC CE, CPF: 057.764.933-74, RESIDENTE A RUA FRANCISCA NOGUEIRA RAMOS, 266, APARTAMENTO 201, BLOCO: T, CAJAZEIRAS, FORTALEZA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em fase da habilitação/inabilitação da empresa **BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI**, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do Art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 26/10/2021

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é:
REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

Conforme consignado na ata de Reunião da comissão de licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade de decisão que **BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI**, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

FERNANDES ATACAREJO LTDA

CNPJ: 38.333.439/0001-09

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211
EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597



DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA BE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELLI.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não as entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar sua proposta de maneira incorreta.

O edital previu claramente que:

A proposta do proponente deveria conter : I – Identificação da empresa proponente; II – Objeto da proposta escrito por completo; III – Declaração de submissão aos ditames da Lei Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e, às cláusulas e condições previstas no Edital da licitação supracitada; IV – Assinatura do representante legal; V – Declaração na proposta que o proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preço está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (Edital).

Ocorre que a empresa :

I - Não se identificou com os dados exigidos as empresas proponentes; II – Não descreveu o objeto do processo em sua totalidade de detalhes como exigido; III – Não declarou em sua proposta submissão aos ditames da Lei nº 10.520, de 15 de novembro de 2002, Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e, às cláusulas e condições previstas no Edital da licitação supracitada; IV – Não assinou a proposta, como foi exigido ao representante legal da empresa proponente; V- Não declarou em sua proposta que como proponente cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta de preço está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (Edital)

Tal documento de proposta não é hábil para comprovar a qualificação exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos, exigências e critérios traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

JURISPRUDÊNCIA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. [...] 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. [Agravo de Instrumento Nº 70077112092 , Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018].

FERNANDES ATACAREJO LTDA

CNPJ: 38.333.439/0001-09

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597



JURISPRUDÊNCIA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018).

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação do edital previamente. Não o fazendo e concordando com a disposição do edital.

Motivo que deve culminar em sua imediata **inabilitação**.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Não alterando a decisão, requer imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Nestes termos, pede e espera deferimento


JEFFERSON FERNANDES BARBOSA
Proprietário

Fernandes Atacarejo LTDA
CNPJ 38.333.439/0001-09
Jefferson Fernandes Barbosa
CPF 057.764.933-74
RG 2005010400720

FERNANDES ATACAREJO LTDA

CNPJ: 38.333.439/0001-09

ENDEREÇO: AV. ALBERTO CRAVEIRO Nº 1979, BOA VISTA, FORTALEZA-CE, CEP: 60.861-211

EMAIL: FERNANDESATACAREJO@GMAIL.COM CONTATO: (85) 98715-3597

